

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS  
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I  
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE  
PESQUISA TRABALHO,  
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E  
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**DIREITO COMPARADO, DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO E ESTUDOS  
CULTURAIS NA ORDEM GLOBAL  
CONTEMPORÂNEA**

---

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



# **IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS**

## **DIREITO COMPARADO, DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E ESTUDOS CULTURAIS NA ORDEM GLOBAL CONTEMPORÂNEA**

---

### **Apresentação**

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

**O CASO RIO DOCE: UMA ALAVANCA PARA OS ESTUDOS  
JUSCOMPARATIVISTAS EM DIREITO AMBIENTAL**

**THE CASE RIO DOCE: A LEVER FOR JUSCOMPARATIVE STUDIES IN  
ENVIRONMENTAL LAW**

**Lanna Thays Portela Moraes <sup>1</sup>**  
**Lilian Pereira da Cunha <sup>2</sup>**

**Resumo**

A comunicação entre os diversos sistemas jurídicos é cada vez mais palpável, especialmente com os estudos juscomparativistas. O Direito Comparado, que pressupõe elevado rigor científico em seu método, constitui importante ferramenta no aprimoramento de sistemas jurídicos atuais. No Brasil, o caso Rio Doce abriu uma importante discussão sobre o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, utilizando fundamentação em ordenamentos jurídicos estrangeiros, que já decidiram em casos semelhantes sobre o assunto. A ação proposta pelo Rio Doce pode ser considerada como um pontapé inicial para a mudança da legislação ambiental brasileira por meio do Direito Comparado.

**Palavras-chave:** Direito comparado, Caso rio doce, Legislação ambiental

**Abstract/Resumen/Résumé**

Communication between different legal systems is increasingly palpable, especially with juscomparativist studies. Comparative Law, which presupposes high scientific rigor in its method, is an important tool in the improvement of current legal systems. In Brazil, the Rio Doce case opened an important discussion on the recognition of nature as a subject of rights, using a basis in foreign legal systems, which have already decided in similar cases on the subject. The action proposed by Rio Doce can be considered as an initial kick-off for the change of Brazilian environmental legislation through Comparative Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Comparative law, Case of rio doce, Environmental legislation

---

<sup>1</sup> Advogada, Pós-graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil e em Direito Constitucional e aluna especial no Mestrado em Direito Agrário pela UFG.

<sup>2</sup> Professora, Advogada e Mestre em Direito Agrário pela UFG.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como objeto o estudo do caso Rio Doce, que foi vítima do maior desastre ambiental da história do Brasil, e que caracteriza uma verdadeira alavanca para os estudos juscomparativistas em Direito Ambiental.

No estudo do tema foram apontados os seguintes problemas: o que é Direito Comparado? Como o Direito Comparado pode contribuir no caso do Rio Doce? Qual a importância da ação proposta pelo Rio Doce para o Direito brasileiro?

O presente trabalho tem como objetivos: entender a importância do Direito Comparado na evolução do Direito como um todo; estudar o caso do Rio Doce à luz do Direito Comparado; questionar a aplicação do Direito Comparado no caso do Rio Doce; e contribuir para o avanço das pesquisas juscomparativistas no âmbito do Direito Ambiental, a partir da apresentação do caso concreto do Rio Doce.

Justifica-se este artigo pela relevância da discussão levantada com a propositura de ação pelo Rio Doce como parte, pleiteando seu reconhecimento como sujeito de direitos, com fundamento em ordenamentos jurídicos estrangeiros, o que possibilita uma análise do tema no ramo do Direito Comparado, que constitui valioso mecanismo jurídico para o enriquecimento, evolução e aprimoramento dos diversos sistemas jurídicos, especialmente o brasileiro no caso em tela, bem como proporciona um alargamento das fronteiras do conhecimento jurídico. Assim, o estudo do caso Rio Doce à luz do Direito Comparado, pode ter uma efetiva utilidade para a evolução do Direito Ambiental brasileiro.

A fundamentação teórica do presente trabalho foi feita por meio de doutrinas de renomados juristas, bem como na legislação, jurisprudência e artigos relacionados ao tema.

Como estratégia para alcançar os objetivos desse trabalho, utilizou-se a compilação de legislação, doutrinas e artigos científicos, na busca do maior número de bibliografia a respeito do tema em estudo. Apropriamo-nos dos métodos monográficos, no estudo do caso do desastre ambiental envolvendo a empresa Samarco e o Rio Doce, e do histórico, para compreender como o Direito Comparado se desenvolveu e como poderá ser utilizado no deslinde do caso. A pesquisa foi realizada de forma qualitativa, exploratória e explicativa.

A temática proposta foi desenvolvida em três seções. A seção 1 aborda introduções básicas ao que seja o Direito Comparado, seu conceito, natureza jurídica, divisões e evolução histórica. Na seção 2 trouxemos um breve relato sobre o caso do desastre ambiental ocorrido no Rio Doce, no Estado de Minas Gerais, ocasionado pelo rompimento da barragem da

empresa Samarco. A seção 3 trata do caso Rio Doce como objeto de estudos do Direito Comparado. Por fim, a seção 4 possui a conclusão deste artigo.

## 1 INTRODUÇÕES BÁSICAS AO DIREITO COMPARADO

O Direito Comparado tem por finalidade o estudo e o (re)conhecimento dos vários ordenamentos jurídicos (função primária), bem como utilizar tal estudo para objetivos específicos na ordem mundial (função secundária), ou seja, analisa semelhanças e diferenças dos diversos sistemas jurídicos existentes a fim de um melhor conhecimento do direito pátrio, assim como seu aperfeiçoamento (VERGOTTINI, 2005).

Nas palavras de um dos nomes influentes no estudo do Direito Comparado, David (2002, p. 3 e 5),

As vantagens que o Direito Comparado oferece podem, sucintamente, ser colocadas em três planos. O Direito Comparado é útil nas investigações históricas ou filosóficas referentes ao direito; é útil para conhecer melhor e aperfeiçoar o nosso direito nacional; é, finalmente, útil para compreender os povos estrangeiros e estabelecer um melhor regime para as relações da vida internacional.

[...]

O estudo dos direitos estrangeiros avanta leitura do mundo, de costumes, de práticas. É fonte inegável de enriquecimento cultural. O exame de sistemas normativos de outros povos oxigena a musculatura intelectual, tempera a curiosidade, aguça a inteligência, eleva o espírito. O Direito Comparado permite que se perceba com mais qualidade o direito interno. Tem-se que o Direito Comparado é útil para um melhor conhecimento do nosso direito nacional e para seu aperfeiçoamento.

O Direito Comparado consagra o princípio da igualdade, da isonomia, não só em âmbito nacional, mas também a nível internacional, e perfaz ferramenta de extrema importância na materialização da justiça, bem como norteia o legislador e os operadores do direito para uma formação e aplicação justas das normas nos diversos sistemas jurídicos, de modo que seu estudo é de suma importância para as ciências jurídicas na atualidade.

De acordo com os ensinamentos de Reale (1978, p. 305), que há muito reconhece a relevância dos estudos juscomparativos, “o Direito Comparado é um dos campos de pesquisa de maior importância na ciência de nossos dias”, é deve ser estudado sob as perspectivas tanto do direito pátrio, como da legislação de outros países.

É importante esclarecer que o Direito Comparado não se confunde com o direito estrangeiro. Logicamente que para o desenvolvimento do Direito Comparado, que se tipifica pela aplicação do método comparativo entre ordenamentos jurídicos distintos, é imprescindível o conhecimento do direito estrangeiro, visto que é o substrato do Direito

Comparado, a fim de identificar diferenças e semelhanças para um aprimoramento do direito nacional e valiosas orientações nos instrumentos jurídicos supranacionais.

O Direito Comparado envolve o estudo de diferentes sistemas jurídicos, os quais, por motivos didáticos, foram agrupados pelo juscomparatista René David em famílias, quais sejam: família do *common law*, do direito romano-germânico, do direito socialista e demais famílias, essa última engloba o direito mulçumano, do Oriente Médio, da África, dentre outros de menor relevância. Tal agrupamento tem por finalidade facilitar o estudo e a compreensão dos diversos sistemas jurídicos do mundo contemporâneo. Entrementes, o Direito Comparado não se esgota no estudo das famílias acima propostas, mas também atua na comparação de ordenamentos jurídicos de países integrantes de uma mesma família, no intuito de aprimorar o direito de cada país (DAVID, 2002).

Quanto à natureza jurídica do Direito Comparado, existe certa divergência entre os estudiosos do tema, se o mesmo é uma ciência ou apenas um método comparativo. Dentre os que entendem o Direito Comparado como ciência, temos nomes como Lévy-Ullmann, Saleilles, Köhler, Maine, Salmon, Wigmore, Holland, Pollock, Bryce, Zweigert, Kutz, Rodière, Caio Mário da Silva Pereira, Marc Ancel, Caio Mário da Silva Pereira, dentre outros conceituados especialistas. Já quanto aos que vislumbram que trata-se de um simples método temos René David, Jescheck, Gutteridge, De Francisci, Káden, Lino de Moraes Leme, Mauro Cappelletti, José Cretella Júnior, Cláudio Souto, entre outros.

Para Souto (1956, p. 118), inexistência científica no Direito Comparado, pois para ele seria “incoerência em tal orientação, o manter, o denominar Direito Comparado para referência àquilo que se considera simplesmente um método”.

Em contraposição, Pereira (1952) afirma a autonomia científica do Direito Comparado e aduz que não é apenas um método comparativo, e que o fato de se utilizar de tal método, não faz com que o Direito Comparado se esgota nele. Para tal autor, o Direito Comparado possui objeto, método específico, princípios organizados e autonomia didática.

A ciência é um conjunto de conhecimentos em torno de um objeto específico, obtidos por critérios metódicos e sistemáticos determinados e logicamente construído.

Diante do conceito citado alhures, presentes estão os requisitos substanciais da ciência no Direito Comparado, visto que possui um objeto específico – os diversos sistemas jurídicos –; trata-se de conhecimentos adquiridos por meio de método determinado – o comparativo – que garante, inclusive, a observação sistemática; e o estudo possui validade universal que pode ser utilizado e contribuir em diferentes ordenamentos jurídicos.

Apesar do Direito Comparado ser uma discussão em alta na atualidade, é um estudo que remonta informalmente a Aristóteles e suas raízes estão na Antiguidade grega, pois já era uma prática na criação das Leis daquelas cidades. Entrementes o Direito Comparado só ganhou destaque, formalmente no século XVIII, com Montesquieu, em sua obra *De l'esprit des Lois*. Ao final do século XIX, surgiram importantes obras sobre o Direito Comparado, e no início do século XX, o primeiro Congresso Internacional de Direito Comparado, ocorrido em Paris em 1900, *Société de Legislation Comparée*, que reuniu renomados estudiosos da área, influenciou de maneira significativa no desenvolvimento do movimento juscomparativista e na formação de conhecimentos científicos da disciplina (LOSANO, 2007).

Os primeiros trabalhos sobre Direito Comparado no Brasil datam do final do século XIX, com os estudos sistemáticos realizados por Clóvis Beviláqua, retratados na “Aplicação do methodo comparativo ao estudo do direito”, de 1891, e no “Resumo das Lições de Legislação Comparada sobre o Direito Privado”, de 1897. No século XX, Cândido Luiz Maria de Oliveira publicou o “Curso de Legislação Comparada”, Caio Mário da Silva Pereira publicou “Direito Comparado, Ciência Autônoma”, em 1952, Cláudio Souto “Da Inexistência Científico-Conceitual do Direito Comparado”, de 1956, Haroldo Valladão, com “O Estudo e o Ensino do Direito Comparado no Brasil: séculos XIX e XX”, publicado em 1971, José Cretella Junior, “Droit Administratif Compare”, de 1973, traduzido para a língua portuguesa em 1990, com o título “Direito Administrativo Comparado” (LOSANO, 2007).

Feitas as breves considerações sobre o que seja o Direito Comparado, seu campo de atuação e sua importância enquanto instrumento de comunicação entre os diversos sistemas jurídicos, passaremos agora à narrativa do caso Rio Doce, que propôs ação judicial inédita, como autor pleiteando direitos com fundamento em decisões judiciais e Leis de outros ordenamentos jurídicos, bem como em tratados internacionais, e que pode ter, utilizando-se do Direito Comparado, uma decisão satisfatória e o reconhecimento de direitos até então não consagrados em nosso ordenamento jurídico.

## **2 DO CASO RIO DOCE**

A tarde do dia 05 de novembro de 2015 será tristemente lembrado ao longo da história do Brasil como o maior desastre socioambiental já ocorrido no país, bem como o maior desastre envolvendo barragens de rejeito de mineração do mundo.

O rompimento da barragem de Fundão, destinada ao armazenamento de rejeitos de mineração da mineradora Samarco, controlada pelas empresas Vale e a BHP Billiton,

localizada no distrito de Bento Rodrigues, Município de Mariana – MG, liberou cerca de 60 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos a uma distância de mais de 600 km até chegar a Foz do Rio Doce no Estado do Espírito Santo, adentrando 80 km ao mar, o que causou um prejuízo estimado pelo governo federal de R\$ 20 bilhões de reais, e os danos não foram só ambientais e matérias, mas também humanos (OLIVEIRA, 2018).

A avalanche de “lama” que atingiu o Rio Doce, as comunidades tradicionais e indígenas (Tupiniquim, Guarani, Comboios, Caieiras e Krenak), pescadores e a população de mais de 200 municípios ao longo da bacia hidrográfica do Rio Doce, deixando centenas de famílias sem moradia, é formada por minérios de ferro combinados com chumbo, arsênio, manganês, mercúrio, cádmio, zinco e cobre, o que é altamente prejudicial à saúde, além de impactar significativamente o meio ambiente (GIAIA, 2018).

Nos pesares de Silva e Andrade (MILANEZ; LOSEKANN, 2016, p. 23),

19 mortos. Dois distritos de Mariana, Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, destruídos. Milhares de hectares de áreas de plantio e de uso para outras atividades produtivas impactados, possivelmente, de modo irreversível. Milhares de agricultores, comerciantes e pescadores sem trabalho. Mais de um milhão de pessoas atingidas. Diversas cidades em Minas Gerais e Espírito Santo sem abastecimento de água potável por semanas. Todo o Rio Doce destruído. A foz do Rio Doce, berço de diversas espécies, com o ecossistema completamente comprometido.

A exploração mineral no Brasil é uma prática existente há cerca de 300 anos, mas tal exploração só se tornou evidente no século XXI, quando a produção mineral cresceu 550% entre os anos de 2001 a 2011 e, segundo dados do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), o valor da extração mineral no ano 2000 foi de aproximadamente R\$ 32,6 bilhões, saltando para R\$ 61,2 bilhões no ano de 2015, tal período é classificado como o “boom” ou “superciclo das commodities”, diante da significativa intensificação de exploração mineral (MILANEZ; LOSEKANN, 2016). Evidentemente, o desastre ocorrido na barragem de Fundão, está relacionado com a expansão da extração mineral conciliada com a falta de fiscalização dos órgãos públicos e a negligência das mineradoras.

Em poucas palavras, face aos dados retro mencionados, o que podemos perceber é que o episódio do desastre no Rio Doce retrata a consequência de um modelo de mineração predatório e que busca o lucro a qualquer custo, sem se preocupar com a natureza ou mesmo a vida humana, e com o aval do Poder Público.

Ato contínuo, com relação ao rompimento da barragem de Fundão, de acordo com laudos emitidos pela Polícia Federal, a empresa Vale depositava rejeitos arenosos e sólidos, de suas minas do Complexo da Alegria na barragem de Fundão, e em 2016 foi acusada,

inclusive, de adulterar os dados do volume de lama da barragem de Fundão (BERTONI; MARQUES, 2016).

Além disso, ficaram constatados no inquérito da Polícia Civil de Minas Gerais, que o rompimento da barragem está ligado a negligência com relação à segurança e controle das barragens, e em seu inquérito foram enumerados sete fatores que ocasionaram o desastre (MILANEZ; LOSEKANN, 2016, p. 54/55):

- 1) Elevada saturação dos rejeitos arenosos depositados na barragem do Fundão, não apenas daqueles depositados sob o recuo do eixo da barragem cujo nível de água em seu interior atingiu a elevação aproximada de 878 m (de acordo com leituras dos piezômetros indicados pelo consultor Pimenta de Ávila), mas também dos rejeitos arenosos depositados no restante da barragem, em virtude da existência de fluxo subterrâneo de água e de contribuições de nascentes no entorno.
- 2) Falhas no monitoramento contínuo do nível de água e das poropressões junto aos rejeitos arenosos depositados no interior da barragem e junto aos rejeitos constituintes dos diques de alteamento realizados.
- 3) Diversos equipamentos de monitoramento encontravam-se com defeito, não sendo realizadas, inclusive pelo pessoal da VOGBR, as respectivas leituras, quando da emissão do laudo de segurança da barragem.
- 4) Monitoramento deficiente em virtude do número reduzido de equipamentos instalados na barragem. Havia regiões descobertas dos alteamentos realizados, em termos do número de piezômetros e medidores de nível de água instalados.
- 5) Elevada taxa de alteamento anual da barragem, em função do grande volume de lama que era depositado em seu interior (cerca de 20 m de altura por ano, em média). É sabido que o alteamento de qualquer barragem de rejeitos deve acompanhar a elevação do nível do lago formado. Nos dois últimos anos, os alteamentos foram realizados a uma taxa anual muito superior à recomendada na literatura técnica, que é de no máximo 10 m de altura.
- 6) Assoreamento do dique 02, o que permitiu infiltração de água de forma generalizada para a área abrangida pelos rejeitos arenosos, no lado direito da bacia de deposição de rejeitos.
- 7) Deficiência junto ao sistema de drenagem interno da barragem cujos volumes de água drenados, de acordo com os resultados de monitoramento apresentados pela Samarco para os meses de setembro e outubro de 2015 eram semelhantes e até mesmo inferiores a resultados obtidos em 2014.

A Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) que atua em conjunto com Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgãos estadual e federal, respectivamente, responsáveis pela fiscalização e revisão periódica das barragens, garantiu a estabilidade e condições adequadas de segurança da barragem de Fundão no ano de 2014, o que foi confirmado, quatro meses antes do rompimento, por um engenheiro da empresa VogBR e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em auditoria no mês de julho de 2015 (MILANEZ; LOSEKANN, 2016).

O que vemos é uma leniência do Poder Público em autorizar o funcionamento de barragens com infraestrutura em condições precárias, que é um fator que contribui para desastres como o caso da barragem de Fundão.

O processo de licenciamento da barragem de Fundão se deu no interregno dos anos 2005 a 2008, condicionada ao cumprimento de obrigações de ordem ambiental, que foram

atendidas parcialmente ou de maneira pouco satisfatória. Demais disso, nos Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) apresentados pela Samarco não foram considerados os impactos socioambientais que poderiam ocorrer em caso de ruptura da barragem (MILANEZ; LOSEKANN, 2016).

Assim, o desastre ocorrido na barragem de Fundão é uma consequência da inação do Poder Público quanto à fiscalização e controle de barragens conjugado com práticas corporativas inadequadas e intensificadoras de riscos socioambientais.

Após o rompimento da barragem de Fundão, iniciou-se um processo de proposituras de Termos de Ajustes de Conduta (TAC) e milhares de ações judiciais propostas por órgãos dos governos federal e dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, organizações sociais e pessoas atingidas pelo que foi considerado o maior desastre ambiental da história do Brasil, destinadas à reparação ambiental, cível e penal (MILANEZ; LOSEKANN, 2016).

As diversas ações cíveis, individuais e coletivas, e criminais, se arrastam pelo judiciário há mais de dois anos sem a mais remota perspectiva de solução. Diante da morosidade do Judiciário em dar uma resposta efetiva à sociedade quanto ao caso do rompimento da barragem de Fundão, bem como dos vultuosos prejuízos não só sociais, mas também ambientais, a Bacia do Rio Doce, representada pela Associação Pachamama, ajuizou ação inédita no Brasil contra à União e o Estado de Minas Gerais, protocolada sob o nº 1009247-73.2017.4.01.3800 e distribuída à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG, visando o reconhecimento do Rio como sujeito de direitos e ampla tutela ecológica, a qual será objeto de estudo da terceira e última seção deste artigo.

### **3 O CASO RIO DOCE COMO OBJETO DE ESTUDOS DO DIREITO COMPARADO**

No dia 05 de novembro de 2017, aniversário de dois anos do maior desastre ambiental já registrado na história do Brasil – o rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da mineradora Samarco, no distrito de Bento Rodrigues, município de Mariana – MG –, o Rio Doce, representado pela associação sem fins lucrativos, Pachamama, que atua na América Latina, ajuizou ação em face da União e do Estado de Minas Gerais, visando seu reconhecimento como sujeito de direitos, direito à vida e à saúde, bem como que seja feito um plano de prevenção a desastres para proteger toda a população da bacia do rio.

Na romântica petição inicial, repleta de poemas e lirismo, o advogado e professor Lafayette Garcia Novaes Sobrinho, aduz que apesar de nossa Magna Carta ainda não reconhecer o direito da natureza, existem tratados internacionais em que o Brasil é signatário,

que legitima a ação proposta pelo Rio Doce. Não obstante, o referido advogado também se socorre à decisões judiciais internacionais.

A Diretora da ONG Associação Pachamama, Graziella Beck, explica que o reconhecimento do Rio Doce como sujeito de direitos (ONG PACHAMAMA, 2017),

garante maior proteção ao Rio, seu entorno e a população em geral. Também se quebra um paradigma, onde a natureza é vista como um recurso natural, como um bem, passível de apropriação e exploração. E, a partir de então, começa a ser vista e tratada juridicamente como um Ser de Direitos, quebrando uma visão onde o ser humano deixa de ser o centro e a própria vida assume sua posição.

A ação proposta pelo Rio Doce vem gerando grande repercussão no meio jurídico entre os estudiosos e ganhou projeções para além da própria ação, com inúmeros debates sobre questões ligadas ao biocentrismo e ao Direito Comparado.

Apesar de ser a primeira ação ajuizada em território nacional em que um Rio se socorre ao judiciário em nome próprio, o assunto já está sendo debatido a nível internacional há algum tempo.

O primeiro relato histórico nesse sentido ocorreu no Equador, no início do ano de 2011, momento em que a Constituição Equatoriana reconheceu direitos à natureza. Posteriormente, no ano de 2012, a Bolívia editou a Lei dos Direitos de “*La Madre Tierra*”. E não parou por aí. Na Nova Zelândia, uma lei atribuiu direitos ao rio Whanganui, como entidade viva. Na Índia, os rios Ganges e Yamuna, foram reconhecidos como pessoas jurídicas pelo judiciário. Na Colômbia, a Corte Constitucional, reconheceu o rio Atrato como sujeito de direitos, com fundamento em tratados internacionais. O México tem, aprovado pela sociedade, uma declaração dos direitos dos rios. Nas Nações Unidas, há um programa chamado Harmonia com a Natureza (Harmony with Nature), com diálogos entre especialistas e atividades em todo o mundo em defesa dos direitos da *Madre Tierra* (ONG PACHAMAMA, 2017).

Assim, não diferente é a pretensão inserta na ação do Rio Doce. O que se busca é uma simbiose entre a natureza e o ser humano, o reconhecimento de que ambos são sujeitos de direitos e devem operar com simetria. Deixa-se assim de lado um paradigma antropocêntrico para dar vazio ao biocentrismo, procura-se substituir a ideia de propriedade pela da reciprocidade, o que não significa que a natureza terá os mesmos direitos reconhecidos aos seres humanos, mas sim uma nova categoria de sujeitos com direitos próprios.

O reconhecimento da natureza com personalidade jurídica se deu com a ascensão do Novo Constitucionalismo Latino-americano, que nasceu com as recentes Constituições do

Equador (2008) e da Bolívia (2009), e defende uma natureza preservada para a vida (AVRITZER, 2016).

Para os defensores do Novo Constitucionalismo Latino-americano, reconhecer uma nova categoria de direitos, como os direitos da natureza, alterando assim a realidade normativa, é medida necessária (AVRITZER, 2016). E para tal alteração normativa, obviamente, seria necessário se socorrer ao estudo do Direito Comparado, utilizando-se do seu método no estudo dos diversos sistemas jurídicos que possuem material jurídico sobre o tema, a fim de aprimorar a legislação pátria.

Nas palavras de Gussoli (2014, p.20),

De fato, entender a Natureza como sujeito exige um exercício estranho, porque determina que seja elaborada em termos antropocêntricos por um humano. No entanto, mesmo na presença desse estranhamento, ao tratar de razões para proteger a Natureza pelo seu valor intrínseco é possível englobar interesses humanos no balanço final entre custos e benefícios da personalização dos entes naturais. Ou seja, essa estranha dificuldade não excluiria as vantagens de conferir direitos à Natureza.

O ponto positivo que é apontado ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos é a possibilidade de, por intermédio de representantes – como no caso Rio Doce, a Associação Pachamama –, de ajuizar ações visando reparação dos danos sofridos, o que acarreta uma maior proteção à natureza, e a tira de condição de objeto do homem, passível de apropriação e utilização econômica abusiva.

Existem várias críticas com relação ao tema da ação proposta e uma delas diz respeito ao fato de nosso ordenamento jurídico não possuir previsão legislativa de legitimidade de bens ambientais para propositura de ação, visto que não são considerados sujeitos de direitos, e é nesse ponto que faz-se necessário um debate do tema na sistemática do Direito Comparado.

Acreditamos que o cerne da questão vai muito além da divergência quanto à capacidade processual de um elemento da natureza, e não se trata de discussões utópicas sem qualquer utilidade, trata-se de uma problemática quanto à emancipação da natureza, que já vem ocorrendo mundo afora conforme já demonstrado.

A ação que possui o Rio Doce como autor é o pontapé inicial para uma discussão quanto à tutela ambiental em nosso país, não mais como objeto de apropriação do homem, mas como sujeito de direitos. Trata-se de considerar a possibilidade de uma reconstrução normativa, com a factível utilização dos métodos do Direito Comparado. O que está sendo levantado e pretende-se extrair da problematização do tema é o exercício da tutela ambiental no Direito Comparado.

Certamente, conforme enfatiza Sacco (2001, p. 27-28)

A comparação pressupõe o conhecimento da regra jurídica estrangeira. Este conhecimento visualizado abstratamente pode suscitar simpatia, ou pode também conduzir a reações polêmicas. De qualquer modo, a comparação não comporta necessariamente uma valoração, positiva ou negativa, favorável ou crítica, das outras instituições.

Desse modo, não se pretende com esta pesquisa levantar qualquer juízo de valor, mas sim chamar a atenção para a importância do estudo em Direito Comparado do Direito Ambiental, de modo a contribuir com nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido Antunes (2008, p. 263) ensina que

Em matéria de Direito Ambiental, a importância do método comparativo se avulta na medida em que o próprio Direito Ambiental interno é fortemente influenciado pelos ordenamentos jurídicos de outros países. Uma das principais razões para que assim seja é o fato de que os problemas ambientais não respeitam fronteiras e que, no entanto, a sua superação somente poderá ocorrer com uma legislação internacional que se baseie em princípios e normas bastante próximos, sob pena de ineficiência e frustração.

Como já explanado na primeira seção deste artigo, o Direito Comparado é de suma importância para o desenvolvimento da ciência do Direito, por meio dele é possível a correção de falhas e imperfeições existentes nos vários ordenamentos jurídicos. E o juscomparativismo em matéria de Direito Ambiental já é uma prática, devido ao sua importância universal, conforme bem menciona Pes (2005, p. 18)

o Direito Comparado é, ao mesmo, um meio e uma expressão da cooperação internacional do plano jurídico. Problemas tão atuais e tão universais como os do meio ambiente são abordados por juristas de diferentes países por meio da pesquisa comparativa, resultando, normalmente, em cooperação internacional.

O Brasil já faz uso do direito estrangeiro, usando a analogia, em diversas decisões judiciais, bem como existe previsão legal para a utilização de direito alienígena, ocorre que não se trata somente da utilização do direito estrangeiro, mas de um estudo aprofundado utilizando método com rigor científico sobre a viabilidade e utilidade de alteração em nosso ordenamento jurídico em matéria ambiental, quanto ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, como o proposto na ação do Rio Doce.

Apesar de existir previsão constitucional de proteção e preservação ambiental no extenso artigo 225 da Constituição Federal e em leis infraconstitucionais, como o Código Florestal, o meio ambiente não recebe tratamento de sujeito de direitos, mas sim de objeto do homem e que deve ser preservado para o homem, e o que se propõe como discussão levantada na ação do Rio Doce é a preservação do meio ambiente para a vida como um todo e não só humana, reconhecendo-o como sujeito de direitos.

#### **4 CONCLUSÃO**

O Direito Comparado, seja ele método ou ciência, desempenha um papel fundamental, de extrema importância na evolução do Direito como um todo, e não é diferente com relação ao Direito Ambiental, onde o método de comparação no aprimoramento das normas dos diversos ordenamentos jurídicos é inegável. Trata-se de um importante instrumento no plano das relações internacionais.

Nesse contexto, buscamos neste artigo estudar os conceitos do direito comparado e sua possível aplicabilidade no caso concreto do rompimento da barragem de Fundão, no distrito de Bento Rodrigues, município de Mariana – MG, que atingiu o Rio Doce e causou inúmeros prejuízos de ordem pessoal, material e especialmente ambiental, considerado o maior desastre ambiental já ocorrido na história do Brasil, e que resultou na propositura de uma ação que possui o Rio Doce como polo ativo buscando reconhecimento como sujeito de direitos.

A propositura da ação tendo o Rio Doce como autor, visando seu reconhecimento como sujeito de direitos, apesar das várias críticas, abre um leque para o estudo do Direito Comparado no âmbito do Direito Ambiental, sobre a possibilidade de importar do direito estrangeiro, com o rigor científico que se exige, princípios e normas para o aprimoramento do direito nacional.

Apesar do Direito Ambiental ter amparo constitucional e infraconstitucional em nosso ordenamento jurídico, seu status ainda é de objeto do homem e para o homem, o que não evita abusos que desembocam em acidentes ambientais como o caso do Rio Doce.

A pesquisa juscomparativista no caso do Rio Doce tem o condão de colocar em discussão o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, no intuito de dar maior proteção ao meio ambiente e tirá-lo da condição de objeto do homem, abrindo assim, novos caminhos à ciência do Direito e proporcionando um amadurecimento científico.

Certo é que, vemos diariamente, e cada vez com mais frequência situações de desastres ambientais, como no caso do Rio Doce, fruto de uma apropriação inadequada e desproporcional pelo homem dos recursos naturais e da própria natureza enquanto objeto, com finalidades exclusivamente econômicas.

O desastre ocorrido em Mariana retrata este cenário. Houve a destruição não só do Rio Doce, mas da fauna e da flora pelo caminho percorrido pelo mar de lama, afetando ainda, negativamente, a vida de milhares de pessoas, inclusive com falta de água potável para necessidades básicas, e das comunidades que dependiam do Rio Doce para retirada do sustento seu e de sua família.

O que aconteceu em verdade foi uma verdadeira destruição da biodiversidade. E, em casos semelhantes de desastres e abusos no uso da natureza, que ocorreram mudanças em outros sistemas jurídicos e que merecem atenção dos estudiosos do Direito Comparado, para usar o caso do Rio Doce como alavanca no aprimoramento da legislação pátria com relação ao tema.

Tal estudo é de inegável importância, e o nosso ordenamento jurídico só tem a ganhar no aprofundamento dos estudos juscomparativos, que pode contribuir para o enriquecimento de nossas fontes de direito. É um verdadeiro desafio para os juscomparativistas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

AVRITZER, Leonardo [et al.]. **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

BERTONI, Estevão; MARQUES, José. **Vale adulterou dados sobre lama em barragem após tragédia, diz PF**. Folha de São Paulo, mai. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1776525-vale-adulterou-dados-sobre-lama-em-barragem-apos-tragedia-diz-pf.shtml>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Editora, 2002.

GIAIA. **Relatório Parcial – Expedição Rio Doce**. Grupo Independente para Avaliação do Impacto Ambiental (Samarco/Rio Doce), mar. 2016. Disponível em: <[http://giaia.eco.br/wp-content/uploads/2016/03/GIAIA\\_relatorioParcial\\_mar2016.pdf](http://giaia.eco.br/wp-content/uploads/2016/03/GIAIA_relatorioParcial_mar2016.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2018.

GUSSOLI, Felipe Klein. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba**. Artigo Classificado em 1º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em:

<<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

LOSANO, Mário G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (Org.). **Desastre no Vale do Rio Doce**: Antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2016.

OLIVEIRA, Noelle. **Desastre em Mariana é o maior acidente mundial com barragens em 100 anos**. Agência Brasil, 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/desastre-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

ONG PACHAMAMA. **Em ação judicial inédita no Brasil, o Rio Doce, representado pela Associação Pachamama, pede o reconhecimento de seus direitos à vida e a saúde**. Pelotas, nov. 2017. Disponível em: <<https://www.ongpachamama.org/single-post/2017/11/07/Uma-a%C3%A7%C3%A3o-pelos-rios-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Comparado, ciência autônoma**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, a. 4, p. 33-47, 1952.

PES, João Hélio Ferreira. **O Mercosul e as águas**: a harmonização, via Mercosul, das normas de proteção às águas transfronteiriças do Brasil e Argentina. Santa Maria: Ed. da UFSM, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado**. Tradução Véra Jacob de Fradera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SOUTO, Cláudio. **Da inexistência científico-conceitual do Direito Comparado**. Recife: [s. n.], 1956.

VERGOTTINI, Giuseppe de. **Derecho constitucional comparado**. Tradução Claudia Herrera. Buenos Aires, Editorial Universidad, 2005.